

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13962/000.018/92-40
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 108-01.709
RECURSO Nº : 105.965.
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1990.
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Considera-se, no cálculo do lucro da exploração, apenas a parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras, sendo que, no caso de operações prefixadas, considera-se receita ou despesa financeira a parcela que exceder, no mesmo período, à correção monetária dos valores aplicados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 1995


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT. 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13962/000.018/92-40
ACÓRDÃO Nº : 108-01.709

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13962/000.018/92-40
ACÓRDÃO Nº : 108-01.709
RECURSO Nº : 105.965
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A

RELATÓRIO

COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A, inscrita no CGC sob o nº 82.981.929/0001-03, foi autuada pela fiscalização do imposto de renda em 08/04/92 (auto de infração de fls. 21/22), em face de terem sido constatadas irregularidade no preenchimento do Anexo 2 - Lucro de Exploração - constante da declaração de rendimentos - RPJ do exercício de 1990, período-base de 1989.

Apurou o Fisco, que, no quadro 4 do Anexo 2, a contribuinte deixou de excluir do lucro líquido o valor de NCz\$ 2.905.448,00, correspondente ao excesso de receitas financeiras (item 05, quadro 13 da declaração de rendimentos) sobre as despesas financeiras (item 12, quadro 13), o que teria acarretado a majoração indevida do lucro oriundo da exploração incentivada de NCz\$ 1.231.686 para NCz\$ 1.944.393, conforme demonstrativo constante do Termo de Verificação de fls. 17.

Em impugnação (fls. 23/24) tempestivamente apresentada a autuada alegou:

“3.00 - na verdade, a Requerente, em face deste procedimento fiscal por parte da Fiscalização da Receita Federal, reexaminou sua Declaração de Rendimentos, referente o exercício fiscal de 1990, período base de 1989, e constatou que na realidade, conforme permite a legislação fiscal em vigor, a Requerente deveria excluir da Variações Monetárias Passivas, constante do item 11, quadro 13, de sua declaração, a quantia de NCr\$ 1.913.042,89 (Hum milhão, novecentos e treze mil, quarenta e dois cruzados novos e oitenta e nove centavos) e adicionar no item 12 do mesmo quadro, como despesas financeiras, conforme fazem provas os comprovantes de avisos de lançamentos bancários anexos, devidamente escriturados na ficha de razões anexas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13962/000.018/92-40
ACÓRDÃO Nº : 108-01.709

4.00 - Assim, de acordo com a revisão de sua declaração de rendimentos do exercício de 1990, no ano base de 1989, conforme faz prova o "Demonstrativo" anexo, a Requerente apurou que deve a quantia correspondente a 8.916,97 URFIs, equivalente nesta data a Cr\$ 12.784.616,56 (doze milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e dezesseis cruzeiros e cinquenta e seis centavos), que já recolheu nesta data, conforme faz prova o Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF anexo."

Às fls. 76/77 a informação fiscal onde a autora do procedimento propõe a manutenção da exigência.

Às fls. 80/83 a decisão de primeiro grau proferida nos termos propostos pela autuante, conforme se infere da seguinte ementa:

"LUCRO DA EXPLORAÇÃO

Considera-se, no cálculo do lucro da exploração, apenas a parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras, sendo que, no caso de operações prefixadas, considera-se receita ou despesa financeira a parcela que exceder, no mesmo período, à correção monetária dos valores aplicados. (art. 412 do RIR/80, alterado pela Lei nº 7.959, art. 2º)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE".

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 85/87, onde argúi que o julgador singular fundamentou sua decisão no art. 412 do RIR/80, porém com a alteração procedida pela Lei nº 7959, de 21/12/89, cujo preceito só poderia ser aplicado no exercício seguinte, e não do período-base de 1989, pelo que, a referida decisão ofendeu o princípio da irretroatividade das leis, consoante prevê o art. 150, III., "b", da vigente Constituição.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13962/000.018/92-40
ACÓRDÃO Nº : 108-01.709

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, a recorrente pretende discutir a aplicação, no tempo, da alteração procedida, pelo art. 2º da Lei nº 7959/89, inciso I do art. 19 do Decreto-lei nº 1598/77 - matriz legal do art. 412 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O art. 19 do Decreto-lei nº 1598/77 dispõe, verbis:

“ Art. 19 - Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão das seguintes valores:

I - a parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras;

II.

.....
...

III.

.....
..”

A mencionada Lei nº 7959/89 procedeu à seguinte alteração no inciso I do art. 19 do Decreto-Lei nº 1598/77:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13962/000.018/92-40
ACÓRDÃO Nº : 108-01.709

“I - a parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras, sendo que, no caso de operações prefixadas, considera-se receita ou despesa financeira a parcela que exceder, no mesmo período, à correção monetária dos valores aplicados.”

Da leitura dos dispositivos retrotranscritos depreende-se que a alteração procedida pela nova norma tem natureza meramente interpretativa, pelo que seus efeitos se produzem de imediato, o que aliás não é o outro comando do art. 8º da Lei nº 7959/89, quando dispõe:

“O art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e as alterações procedidas nos arts. 6º, X V, 14, II., 25, 45 e § 1º, da Lei nº 7713, de 1988, no art. 30 da Lei nº 7738, de 1989, e no art. 57 da Lei nº 7799, de 1989, produzirão efeitos a partir de janeiro de 1990”.

Com efeito, a norma inserta na lei nº 7959/89 objetiva esclarecer que, no caso de operações prefixadas, a correção monetária dos valores aplicados tem natureza de variação monetária, e que só a parcela que exceder a esses valores é considerada receita ou despesa financeira.

À vista do exposto, e considerando que a recorrente não nega que a parcela em discussão (NCz\$ 1.913.042,89) diz respeito a juros prefixados cuja correção monetária não superou o valor pré-estabelecido, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13962/000.018/92-40
ACÓRDÃO Nº : 108-01.709

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 1995



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS